Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3756/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3454/2014
PROTOCOLO	:	1484130
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESAS VENCEDORAS		FLÁVIO VILALBA POHOD-ME E OUTRAS
VALOR HOMOLOGADO		R$ 717.820,60
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014 para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Bela Vista-MS.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas Flávio Vilalba Pohod-ME, no valor de R$ 30.933,90 (trinta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos); Jorge Pereira dos Santos-ME, no valor de R$ 37.459,70 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); Marcos Graciel Rockenbach-ME, no valor de R$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais); Mauro Gabriel Kalife-ME, no valor de R$ 164.479,50 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos); Panificadora e Conveniência Vitória Ltda.-ME, no valor de R$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais); Valterlei Venturini Nazabieli-ME, no valor de R$ 122.996,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais); e Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., no valor de R$ 144.251,50 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

O valor total da licitação é de R$ 717.820,60 (setecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e sessenta centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-4185/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4864/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização dos contratos administrativos decorrentes do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

Campo Grande, 2 de maio de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo